

N. 11.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.
—EM 24 DE MARÇO DE 1880.

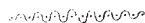
Declara que a doutrina da Circular de 25 de Janeiro de 1877 não é extensiva ao caso especial do art. 33 do Regul. do 1.º de Dezembro de 1871.

N. 6.—2.ª Secção.—Directoria da Agricultura.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 24 de Março de 1880.

Ilm. e Exm. Sr.—Foi presente a este Ministerio o requerimento em que o Bacharel Antonio Felipe de Albuquerque Maranhão pede se lhe restitua a quantia de 500\$000 que reputa haver pago em excesso, quando multado por não ter dado á matricula, em devido tempo, na Collectoria de S. José de Mipibú, os ingenuos Manoel, João, Domingos, Veronica, Paulina e Constança, filhos de quatro escravas suas.

Não favorecendo ao supplicante a doutrina da Circular de 25 de Janeiro de 1877, porquanto mandou applicar por uma só vez, sem attenção ao numero de escravos ou de filhos livres de mulher escrava, a multa de que trata o art. 35 do Regulamento n. 4835 de 1 de Dezembro de 1871, ao passo que a multa em que incorreu o supplicante é a do art. 33, cuja disposição integralmente subsiste, assim o declaro a V. Ex., em resposta ao officio de 15 de Janeiro de 1879, com o qual remetteu a este Ministerio o citado requerimento.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu*. — Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.



N. 12.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.
—EM 24 DE MARÇO DE 1880.

Declara que a renuncia dos serviços de filhos livres de escravas, e da indemnização por parte do Estado, não exime da multa os responsaveis pela omissão da matricula dos mesmos.

N. 7.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 24 de Março de 1880.

Ilm. e Exm. Sr.—A este Ministerio requereu João Thomaz Moreira da Costa, allegando haver pago a multa em que incorreu por não ter devidamente matriculado, na Collectoria das rendas geraes do municipio da Barra Mansa as menores livres Deolinda e Florença, filhas das escravas Sophia e Fausta, e solicitando ser relevado da dita multa, porquanto

desistiu dos serviços das menores e da indemnização pecuniária de que trata o art. 1.º da Lei n. 2040 de 28 de Setembro de 1871.

Declaro a V. Ex., para que o faça constar ao peticionário, que a desistência dos serviços das menores e da indemnização por parte do Estado não bastam a justificar a infracção de uma disposição legal; o que este Ministério já expressamente definiu no Aviso n. 15, de 12 de Dezembro de 1878, ao Ministério da Fazenda, sobre consulta da referida Collectoria e acerca deste mesmo objecto.

No dito aviso declarei que, paga pelo supplicante a multa, recorresse este ao Governo, o qual pesaria as razões e circumstancias da omissão da matricula, e resolveria conforme fosse de justiça, declaração que hei por acertado reiterar a V. Ex.

Deus Guarde a V. Ex.— *João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu*.— Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.

N. 13.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.

—EM 31 DE MARÇO DE 1880.

Declara que os escravos não matriculados no prazo da lei devem ser considerados livres, independentemente de qualquer titulo ou carta.

2.ª Secção.— Directoria da Agricultura.— Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Rio de Janeiro, 31 de Março de 1880.

Ilm. e Exm. Sr.— Examinada a materia do officio dessa Presidencia de 3 de Dezembro de 1877, relativamente aos escravos Bernardo Antonio, Thomaz, Maria da Conceição, Maria de Nazareth, tres filhos desta, Maria Francisca, Maria Bernarda, Maria Olympia, Maria Luiza, Manoel Pedro, e Manoel Lino, filhos de Margarida, vindos do quilombo do Curuá, cabe-me approvar a declaração feita pela dita Presidencia ao Promotor Publico da comarca de Santarém, de que, nos termos do Aviso do Ministerio a meu cargo de 4 de Junho de 1876, os escravos não matriculados no prazo da lei devem ser considerados livres, independentemente de qualquer titulo ou carta, salvo aos interessados o recurso do art. 19 do Regulamento n. 5135 de 1 de Dezembro de 1871.

Deus Guarde a V. Ex.— *Manoel Buarque de Macedo*.— Sr. Presidente da Província do Pará.